

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE – RS
AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 084/2026 – 020/2026

Processo Administrativo nº PE 124/2026 – SMS

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento na legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

requerendo a revisão das disposições que estabelecem a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento refere-se ao Pregão Eletrônico nº 0043/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pinhal Grande/RS, por meio do Edital nº 084/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 124/2026, cuja sessão pública está prevista para o dia **21 de outubro de 2026, às 9h**.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, requer-se o recebimento e o conhecimento desta impugnação, desde que protocolada dentro do prazo legal, com a consequente análise de mérito pela autoridade competente.

II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Pinhal Grande/RS publicou o Edital nº 084/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 0043/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos diversos, para atendimento das necessidades de assistência farmacêutica e tratamento de pacientes.

Conforme consta na capa do edital, a contratação apresenta valor global estimado de **R\$ 892.244,39**, adotando como critério de julgamento o menor preço por item e o modo de disputa aberto.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

O instrumento convocatório indica expressamente a participação exclusiva de ME/EPP. O item 4.6, por sua vez, estabelece que os itens exclusivos serão aqueles especificados no Termo de Referência, Anexo I.

A presente impugnação busca a revisão dessa restrição, com a retirada da exclusividade indevidamente estabelecida e a adoção da **ampla concorrência para os itens em que não estejam demonstrados os pressupostos legais para a aplicação do tratamento diferenciado**, assegurando-se a participação de empresas de todos os portes que atendam aos requisitos de habilitação e às exigências técnicas do certame.

A pretensão não consiste em afastar os benefícios legalmente assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, mas em exigir que sua aplicação observe os limites, as exceções e as condições estabelecidos na legislação, sem comprometer a competitividade, a economicidade e a adequada satisfação do interesse público.

III – DO REGIME JURÍDICO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento no art. 170, inciso IX, e no art. 179 da Constituição Federal, bem como nos arts. 47 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 47 da referida lei complementar prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de menor porte, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, como regra, a realização de licitações exclusivas para ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Entretanto, a aplicação desse benefício deve ser interpretada em conjunto com o art. 49 da mesma lei, que prevê hipóteses de afastamento do tratamento diferenciado.

Assim, a exclusividade não pode ser examinada isoladamente, tampouco aplicada sem a análise das condições concretas da contratação.

É indispensável verificar, entre outros aspectos:

- a) a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências do edital;
- b) a efetiva viabilidade de fornecimento dos produtos nas condições estabelecidas pela Administração;
- c) a vantajosidade do tratamento diferenciado para o interesse público;
- d) a inexistência de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- e) a compatibilidade entre a exclusividade estabelecida e os limites legais aplicáveis a cada item.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

A Administração deve, portanto, demonstrar que a restrição adotada está amparada pela legislação e é compatível com as condições efetivas do mercado fornecedor.

IV – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE FORNECEDORES COMPETITIVOS

O art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe expressamente que os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 não se aplicam quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A exigência legal não se satisfaz com a simples existência cadastral de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

É necessário verificar se existem fornecedores efetivamente aptos a fornecer os produtos licitados, observadas as características dos medicamentos, as apresentações exigidas, as condições sanitárias, a regularidade perante os órgãos competentes, a capacidade de atendimento das quantidades previstas e os prazos de entrega.

No presente certame, o objeto compreende uma ampla relação de medicamentos e insumos farmacêuticos, com diferentes princípios ativos, apresentações, unidades de fornecimento e quantitativos.

Esse cenário exige análise compatível com a realidade do mercado farmacêutico, no qual a capacidade de fornecimento pode variar significativamente de um produto para outro.

Não basta, portanto, presumir que a existência de três empresas de pequeno porte no segmento farmacêutico assegura, automaticamente, a competitividade para todos os itens licitados.

É necessário que a Administração verifique a capacidade efetiva dos fornecedores para atender às exigências específicas de cada item ou grupo pertinente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação.

No **Acórdão nº 6.329/2020 – TCU – Segunda Câmara**, o Tribunal assentou que a aplicação da exclusividade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 exige a efetiva participação de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital, não sendo suficiente a mera existência dessas empresas na localidade ou região.

Referido entendimento evidencia que a Administração deve fundamentar sua decisão em elementos concretos, não em presunções genéricas sobre a existência de fornecedores.

Fonte oficial: https://tcu.gov.br/atas/2020/2a-camara/TCU_ATA_2_N_2020_18.pdf

Diante disso, requer-se que a Administração demonstre a realização de pesquisa de mercado adequada e a existência de fornecedores que atendam aos requisitos legais para os itens submetidos à exclusividade.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Caso essa condição não esteja comprovada, deverá ser afastada a restrição, permitindo-se a participação de empresas de todos os portes.

V – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

O art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece outra hipótese expressa de afastamento do tratamento diferenciado: quando este não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A norma demonstra que o incentivo às empresas de menor porte deve coexistir com a obrigação de assegurar uma contratação eficiente, economicamente vantajosa e capaz de atender às necessidades administrativas.

No presente caso, o objeto envolve o fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados à assistência farmacêutica e ao tratamento de pacientes, circunstância que exige especial atenção à regularidade do abastecimento, à disponibilidade dos produtos, à observância das especificações técnicas e ao cumprimento dos prazos de entrega.

A restrição à participação de empresas de maior porte pode reduzir o universo de fornecedores aptos a disputar determinados itens, especialmente quando se trata de produtos com mercado fornecedor mais restrito ou que demandam condições específicas de aquisição e distribuição.

A ampliação da concorrência, por sua vez, permite que a Administração receba propostas de um universo mais abrangente de fornecedores, aumentando as possibilidades de comparação de preços e de obtenção de condições comerciais vantajosas.

Ressalta-se que não se afirma, de forma abstrata, que toda licitação exclusiva resulte em preços superiores. O que se sustenta é que a escolha pela exclusividade deve estar amparada em avaliação concreta de sua viabilidade e vantajosidade, conforme exige a legislação.

Em uma contratação cujo valor global estimado alcança R\$ 892.244,39, a Administração deve assegurar que as regras de participação sejam adequadas à realidade do mercado e não imponham restrições desnecessárias à disputa.

Assim, caso a análise técnica e econômica demonstre que a exclusividade não é vantajosa ou pode prejudicar o abastecimento regular dos produtos, deverá ser aplicado o disposto no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, com a consequente adoção da ampla concorrência nos itens afetados.

VI – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ITENS E DOS LIMITES LEGAIS DA EXCLUSIVIDADE

O item 4.6 do edital estabelece que os itens com participação exclusiva para ME/EPP estão especificados no Termo de Referência, Anexo I.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Entretanto, a capa do instrumento convocatório identifica a participação como “EXCLUSIVO ME/EPP”, sem prejuízo da necessidade de verificar, no Anexo I e no sistema eletrônico, a delimitação efetiva dos itens submetidos à restrição.

Essa configuração exige esclarecimento objetivo da Administração quanto à abrangência da exclusividade e à sua aplicação individualizada.

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusividade se refere aos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, observadas as exceções legais.

Portanto, o valor global da contratação não é, isoladamente, suficiente para determinar quais itens podem ou não ser exclusivos. A análise deve considerar o valor estimado de cada item ou unidade autônoma de contratação, conforme a estrutura do certame.

Consequentemente:

- a) itens cujo valor estimado ultrapasse R\$ 80.000,00 não devem ser submetidos à exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) itens dentro do limite legal somente devem permanecer exclusivos quando atendidos os pressupostos legais e inexistentes as hipóteses de afastamento previstas no art. 49 da mesma lei;
- c) a Administração deve apresentar motivação e elementos que permitam verificar a regularidade da restrição adotada;
- d) eventuais inconsistências entre a capa do edital, o item 4.6, o Termo de Referência e as regras configuradas no sistema eletrônico devem ser corrigidas antes da realização da sessão pública.

A impugnação busca, portanto, que a Administração revise a estrutura de participação de forma tecnicamente fundamentada, afastando restrições que não encontrem amparo legal ou que não se mostrem compatíveis com as condições efetivas do mercado.

VII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios que devem orientar a atuação administrativa, entre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, o planejamento, a transparência, a motivação, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a economicidade e o interesse público.

O art. 11 da mesma lei estabelece como objetivos do processo licitatório, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

O art. 9º também veda a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

A exclusividade para ME/EPP é instrumento legítimo de política pública, mas sua aplicação deve respeitar os requisitos legais que a autorizam.

Não se pode transformar uma regra de incentivo em mecanismo de restrição automática, sem a avaliação das circunstâncias concretas que envolvem a contratação.

A ampla concorrência permite que empresas de diferentes portes, desde que devidamente habilitadas e aptas ao fornecimento, apresentem suas propostas, ampliando as possibilidades de disputa e de obtenção de condições mais vantajosas.

No fornecimento de medicamentos, essa preocupação é especialmente relevante, pois a Administração deve conciliar preço, qualidade, regularidade de abastecimento, capacidade de atendimento e cumprimento das exigências sanitárias.

A ampliação da disputa, quando juridicamente cabível, contribui para que a Administração não limite desnecessariamente as alternativas disponíveis no mercado.

Por essa razão, requer-se a revisão das condições de participação do certame, com a retirada da exclusividade nos itens em que não estejam comprovados os requisitos legais para sua manutenção.

VIII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA E DE TRANSPARÊNCIA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A adoção do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 deve ser compatível com os princípios da motivação, da transparência e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A decisão de restringir a participação deve permitir a identificação dos fundamentos jurídicos e técnicos que justificam a medida.

Para tanto, é necessário que a Administração demonstre, nos documentos que instruem a contratação, a análise das condições de mercado, a capacidade dos fornecedores e a compatibilidade da exclusividade com a vantajosidade e com a adequada execução do objeto.

A ausência de demonstração suficiente desses elementos compromete a possibilidade de verificar se a restrição foi adotada em conformidade com a legislação.

Diante disso, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação enfrente expressamente os argumentos apresentados, especialmente quanto:

- a) à comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e aptos ao fornecimento;
- b) à análise da vantajosidade da exclusividade para a Administração;

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

- c) à eventual existência de prejuízo à contratação ou ao abastecimento regular dos produtos;
- d) à verificação dos valores estimados dos itens e da incidência dos limites previstos na legislação;
- e) à compatibilidade entre a capa do edital, o item 4.6, o Termo de Referência e as configurações do sistema eletrônico.

A decisão deverá ser fundamentada, com indicação dos elementos técnicos e jurídicos que sustentem a manutenção ou a retirada da exclusividade.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** requer:

- 1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação**, por ser instrumento legalmente previsto para questionamento de irregularidades no edital, desde que observado o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
- 2. O acolhimento da impugnação**, para que seja revista a regra de participação exclusiva para ME/EPP prevista no Edital nº 084/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 0043/2026.
- 3. Como pedido principal, a retirada da exclusividade de participação para ME/EPP**, com a adoção da ampla concorrência nos itens em que a Administração não demonstre o atendimento dos pressupostos legais para a restrição, permitindo a participação de empresas de todos os portes que cumpram as exigências de habilitação e as especificações técnicas.
- 4. O afastamento da exclusividade nos itens cujo valor estimado ultrapasse R\$ 80.000,00**, quando fundada exclusivamente no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, observados os valores individualizados e a estrutura efetiva da contratação.
- 5. A apresentação ou disponibilização dos elementos da pesquisa de mercado** utilizados para fundamentar a exclusividade, especialmente aqueles relativos à existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e efetivamente capazes de atender às exigências do edital.
- 6. O reconhecimento da inaplicabilidade do tratamento diferenciado nos itens em que se verifique alguma das hipóteses do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006**, especialmente a inexistência do número mínimo de fornecedores competitivos exigido em lei ou a falta de vantajosidade do benefício, ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.
- 7. Subsidiariamente**, caso a Administração entenda pela manutenção da exclusividade em determinados itens, que apresente justificativa individualizada e documentada, demonstrando o enquadramento legal, a capacidade dos fornecedores e a vantajosidade

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

da medida, afastando-se a restrição nos itens em que tais requisitos não estejam comprovados.

8. A retificação do edital, do Termo de Referência e das configurações do sistema eletrônico, a fim de eliminar eventuais divergências quanto à abrangência da exclusividade e assegurar que as regras de participação correspondam à legislação aplicável.

9. A suspensão da sessão pública prevista para 21 de outubro de 2026, caso necessário, até a apreciação da presente impugnação e a correção das disposições questionadas, evitando-se a realização do certame sob condições de participação potencialmente incompatíveis com a legislação.

10. Caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas, que seja realizada a republicação do edital retificado e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

11. A emissão de decisão expressa e devidamente fundamentada, enfrentando os argumentos e os pedidos formulados, com a respectiva disponibilização pelos meios oficiais do certame.

12. O acolhimento dos demais pedidos e providências necessários à adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da economicidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

X – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não pretende afastar, de maneira indiscriminada, a política pública de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Busca, sim, assegurar que sua aplicação observe os limites e as condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

O tratamento diferenciado deve ser implementado de maneira juridicamente fundamentada, considerando as condições efetivas do mercado fornecedor e os resultados que a contratação deve alcançar.

No presente certame, cujo objeto envolve o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, a Administração deve assegurar que as regras de participação não comprometam desnecessariamente a competitividade, a obtenção de propostas vantajosas e a regularidade do abastecimento.

Dessa forma, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das condições de participação e a retirada da exclusividade nos itens em que não estejam atendidos os requisitos legais para sua manutenção, permitindo-se a ampla concorrência e preservando-se o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

Documento assinado digitalmente

MAICON CORDOVA PEREIRA

Data: 14/10/2026 13:38:10-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Altermed Mat Méd Hosp Ltda.

Maicon Cordova Pereira

RG nº.: 3.242.195

CPF nº015.886.939-70

Procurador

Rio do Sul (SC), 14 de outubro de 2026.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed